



PARECER Nº **0203/2024**

PROCESSO Nº **559/2024**

PROTOCOLO Nº **1872/2024**

PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 348/2024**

EMENTA ORIGINAL *“Institui a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso as ocorrências de anafilaxia/choque anafilático.”*

AUTORIA: Deputado Estadual PAULO ARAÚJO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 348/2024**, de autoria do Deputado Estadual PAULO ARAÚJO, que *“Institui a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso as ocorrências de anafilaxia/choque anafilático”*, lido na 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de notificação de ocorrências envolvendo anafilaxia/choque anafilático à Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT.

Parágrafo único. As notificações devem ser realizadas por médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o Estado de Mato Grosso por meio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando a efetividade na comunicação.

Art. 2º A finalidade do informe das notificações é para que sejam evitadas mortes por anafilaxia/choque anafilático, pois com o conhecimento das ocorrências, a SES-MT poderá efetivar um cadastro estadual com estes pacientes.

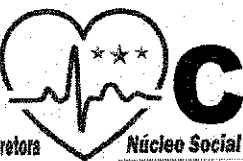
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI), a anafilaxia (ou reação anafilática) é



uma reação de início súbito e evolução rápida, que pode afetar simultaneamente vários sistemas do corpo: pele, aparelho respiratório, digestório e cardiovascular. Em geral é grave e pode levar a morte. 1 Essa reação ocorre devido a uma falha no sistema de defesa do organismo que passa a produzir uma resposta exagerada contra substâncias inofensivas para a maioria das pessoas. É uma emergência médica e precisa ser rapidamente reconhecida e tratada. As causas são bastante variadas, sendo as mais comuns: alimentos, medicamentos, anestésicos, venenos de insetos, contrastes radiológicos, transfusões de sangue ou derivados do sangue e ainda o látex (derivado da borracha presente em equipamentos médicos, balões de ar, preservativos, entre outros). As pessoas alérgicas ao látex devem ter atenção redobrada, pois podem ter reação cruzada com várias frutas, como por exemplo, kiwi, abacate, banana, maracujá, manga, abacaxi e mamão. Outras causas menos comuns de anafilaxia são os estímulos físicos, como frio e exercício. Por exercício pode ocorrer de forma isolada ou associada à ingestão prévia de alimentos ou medicamentos. Quando nenhuma causa é reconhecida ou identificada, a anafilaxia é denominada idiopática. Um ponto importante a destacar é que o choque anafilático ocorre quando a reação evolui de forma mais grave, afetando os vasos sanguíneos causando vasodilatação e consequentemente queda rápida da pressão arterial (hipotensão) e é a forma mais grave da anafilaxia e se não tratada a tempo pode levar à morte. Ainda de acordo com a ASBAI, o Brasil não dispõe de dados específicos de prevalência, uma vez que não se trata de uma doença de notificação obrigatória. Contudo, não é difícil verificar na prática que sua ocorrência está aumentando, onde calcula-se que um em cada 200 atendimentos nos serviços de emergência sejam para tratamento de reações alérgicas graves. Os primeiros sinais de anafilaxia podem se confundir com uma alergia leve, como, por exemplo, coceira na pele, tosse. O problema é que o agravamento pode ser bem rápido, evoluindo para um quadro grave, não permitindo atendimento adequado a tempo. A falta de reconhecimento dos sintomas e o atraso no atendimento correto podem agravar o quadro. Em contrapartida, o diagnóstico e tratamento precoces salvam vidas. Dessa forma, é de suma importância que os pacientes, familiares, pais e cuidadores de pessoas que já sofreram anafilaxia recebam informações adequadas para que possam estar preparados para um eventual novo episódio. Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é instituir a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT – de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático, já que o assunto merece destaque, principalmente, em relação à prevenção e ao tratamento específico, sendo importante o conhecimento e a catalogação dos pacientes, pelo Estado, das ocorrências desta hipersensibilidade, com vistas a salvar milhares de vidas. Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Veter Martins (Patriotas) pela Assembleia Legislativa de Goiás.





ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da importância e utilidade que o projeto de lei apresenta.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 14/03/2024, de caráter informativo, conforme fl. 05, informando que não foi encontrado nenhum projeto em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 21/03/2024, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensores.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 3 de 8



Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 348/2024 propõe instituir a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) sobre todas as ocorrências de anafilaxia ou choque anafilático registradas no estado. Essa notificação deve ser realizada por médicos, clínicas, hospitais e



centros de saúde através de meios eletrônicos ou outros métodos considerados eficazes, visando garantir a eficiência e a rapidez na comunicação.

As informações a seguir, provenientes do site do Ministério da Saúde, descrevem a anafilaxia, como a forma mais severa de reação alérgica, que pode ser provocada por várias substâncias, incluindo medicamentos, alimentos e meios de contraste usados em exames radiológicos. Os sintomas podem aparecer segundos após a exposição ao agente causador ou até uma hora mais tarde. É crucial que a avaliação e o tratamento sejam realizados imediatamente para prevenir fatalidades.

Principais causas:

- Venenos: picadas de insetos como abelhas, marimbondos e vespas;
- Medicamentos: certos antibióticos como a penicilina, alguns anti-inflamatórios, anestésicos, meios de contraste à base de iodo, insulina, entre outros;
- Alimentos: nozes, mariscos, peixes, ovos, leite, entre outros;
- Látex: produtos derivados de borracha, tais como luvas médicas.

Seus principais sintomas são: sensação de desmaio; pulso rápido; dificuldade de respiração, incluindo chiados no peito, tosse; náusea e vômito; dor no estômago; inchaço nos lábios, língua ou garganta; placas altas e com coceira na pele (urticária); pele pálida, fria e úmida; tontura, confusão mental, perda da consciência; e parada cardíaca.





O tratamento para choque anafilático deve ser iniciado urgentemente em unidades de emergência. Apesar de ser uma condição crítica, a anafilaxia é controlável e reversível com diagnóstico e tratamento tempestivos. Informar adequadamente o paciente e seus familiares sobre como prevenir e responder à condição é crucial para diminuir os riscos associados.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, evitar o contato com os agentes conhecidos por desencadear reações alérgicas graves é a principal estratégia de prevenção da anafilaxia. Isso inclui alimentos específicos, medicamentos, produtos químicos e insetos.

Anafilaxia é uma emergência médica que pode levar à morte rapidamente se não tratada de forma imediata e eficaz. A obrigatoriedade de notificação proposta pelo PL nº 348/2024 é essencial para desenvolver um sistema de monitoramento que permita uma resposta rápida e coordenada dos serviços de saúde. Este registro sistemático de casos de anafilaxia facilitará a identificação de padrões, possíveis causas alergênicas prevalentes na região e a eficácia das intervenções clínicas.

A implementação deste projeto tem potencial para salvar vidas ao melhorar a gestão da anafilaxia através de um planejamento baseado em dados reais. Além disso, a notificação compulsória de casos de anafilaxia auxilia na capacitação de profissionais de saúde, melhora nos protocolos de tratamento, e na conscientização pública sobre esta condição severa.

Além de seus benefícios diretos na gestão de emergências, o sistema de notificação proposto também serve como uma ferramenta educacional importante. A coleta de dados permitirá que as autoridades de saúde desenvolvam campanhas de conscientização mais eficazes, destinadas tanto



a profissionais de saúde quanto ao público em geral, sobre as causas e o manejo adequado da anafilaxia.

Essas informações reforçam a pertinência e a adequação do PL nº 348/2024 ao contexto atual de saúde pública de Mato Grosso. A proposição é tecnicamente justificada e socialmente benéfica. Por todos esses motivos, recomendo a aprovação deste projeto.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

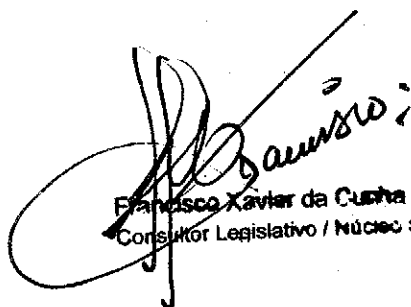
II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Considerando os múltiplos benefícios que a implementação de um sistema eficiente de notificação de casos de anafilaxia/choque anafilático pode proporcionar, a relevância da medida contida no Projeto de Lei nº 348/2024 torna-se indiscutível. O sistema proposto não apenas fortalece a capacidade de resposta dos serviços de emergência médica, mas também aprimora a saúde pública ao permitir intervenções mais rápidas e efetivas. Além disso, a coleta e análise de dados sobre anafilaxia contribuirão significativamente para a capacitação de profissionais de saúde, proporcionando-lhes os recursos necessários para gerenciar essa condição grave com maior competência e cuidado.

Estes aspectos destacam a urgência e a importância estratégica deste projeto para o Estado de Mato Grosso, assegurando que medidas preventivas e reativas sejam otimizadas para proteger a saúde e a segurança dos cidadãos.

Portanto, quanto ao mérito, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 348/2024**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, lido na 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024).

Sala das Comissões, em 26 de 5 de 2024.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 8 de 8



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 2ª ORDINÁRIA	☐ 1ª EXTRAORDINÁRIA	28/05/24 10H00.
DATA/HORÁRIO:			
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 348/2024.		
AUTORIA:	Deputado Estadual PAULO ARAÚJO.		
APENSAMENTOS:			
SUBSTITUTIVOS:			
EMENDAS:			

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Presidente	☒		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputada JANAÍNA RIVA Jenaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN Fábio Jose Tardin PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☒ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social